

PARECER JURÍDICO Nº 009/2020-PROJU/ARBEL

PROCESSO: 401/2020

REQUERENTE: DIRETORIA/PRESIDENCIA ARBEL

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/2019-ARBEL, CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM E A GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, §2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de parecer acerca da solicitação da Assessoria de Licitações e Contratos, sobre a possibilidade de ser firmado 1º termo aditivo tendo por objeto a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 017/2019.

I – RELATÓRIO

Em 16 de setembro de 2019, foi firmado o Contrato nº 017/2019-AMAE entre esta Autarquia e a empresa **GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada, com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização, além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as necessidades desta ARBEL.

Em razão da proximidade do término da vigência do contrato, foi encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, com fundamento no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, o qual requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do 1º aditivo.

O aditamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 017/2019 - AMAE, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por escopo a prorrogação por mais 12 (doze) meses do CONTRATO nº 017/2019- ARBEL/BELÉM, iniciando em 15/09/2020, e estendendo até o dia 14/09/2021.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

- a. Ofício interno nº 002/2020 (fls. 01);
- b. Cópia do contrato nº 017/2019 (fls.02/14)
- c. Publicação do extrato do contrato nº 017/2019- AMAE (fls.15);
- d. Termo de apostilamento nº 01 do contrato 017/2019-AMAE (fls.16/17);
- e. Autorização da autoridade competente (fls. 18);
- f. E-mail encaminhado a empresa Galvão, em anexo ofício nº 133/2020 (fls. 19);
- g. Ofício nº 133/2020, solicitando manifestação da empresa quanto ao interesse em dar continuidade a execução do serviço objeto do contrato (fls. 20);
- h. E-mail encaminhado pela empresa Galvão, am anexo comunicação, aceitando a prorrogação (fls. 21/22);
- i. Cotação de preço (fl. 23);
- j. Instrução normativa nº 73/2020 (fls. 24/25)
- k. Mapa comparativo (fls. 26)
- l. Solicitação da documentação para a empresa (fls. 27);
- m. Carteira Nacional de Habilitação da administradora da empresa (fls. 28)
- n. Ato constitutivo (fls. 29/33);
- o. Alvará de licença (fls. 34)
- p. Comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 35);
- q. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls. 36);
- r. Certidão Negativa de natureza Tributária (fls. 37);
- s. Certidão Negativa de natureza Não Tributária (fls. 38);
- t. Certidão Conjunta Negativa Municipal (fls. 39)
- u. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 40)
- v. Certidão de Regularidade FGTS (fls. 41);
- w. Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Ministério da Economia (fls. 42);
- x. Balanço patrimonial –exercício 2019 e DRE (fls. 43/44);
- y. Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 45);
- z. Comprovante que é optante do simples nacional (fls. 46);
- aa. Declaração de capacidade técnica (fls. 47);
- bb. Declaração que não emprega menor (fls. 48);
- cc. Solicitação de dotação orçamentária (fls. 49);
- dd. Dotação orçamentária (fls.50/55);
- ee. Minuta do 1º termo aditivo (fls. 56/58);
- ff. Resumo do processo, expedido pelo NALC (fls. 59/60);

Instado, o processo veio para esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente das hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos, em seu art. 57.

Por sua vez, constam nos autos Justificativa informando que a prorrogação do referido contrato é necessária, considerando a importância do serviço citado, proporcionando o bem-estar dos servidores e usuários atendidos por esta Autarquia.

Por fim, a prorrogação, encontra fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...];

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam:

- a) Limite de vigência total de 60 meses;
- b) Preços e condições mais vantajosas para o ente público justificado por escrito;
- c) Prévia autorização da autoridade competente, os quais estão presentes, como se viabiliza nos autos do processo em epígrafe, havendo viabilidade da prorrogação.

Dessa forma, o contrato em questão pode ser perfeitamente enquadrado na previsão do art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, como já indicado no próprio termo contratual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados, nos manifestamos pela **possibilidade** de prorrogação do Contrato nº 017/2019-AMAE/BELÉM, com fundamento legal no art. 57, II, §2º da lei nº 8.666/93.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 08 de setembro de 2020.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/PA nº 23.412
Assessora Autárquica I- ARBEL.

Aprovado em

____/____/20____.

NORALINA BARROS PINHO DE SOUSA E SILVA
Procuradora Chefe da ARBEL.